



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/7

PARECER JURÍDICO N° 2522/2023

Processo n.º: 16/2023-AVA/PROG/PROJ-SPM

Órgão: PGE

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/7

PARECER: 2522/2023-PGE.

PROCESSO: 16/2023.

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM.

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS
PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/1993 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
003/2013/CGE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se, no caso vertente, de consulta virtual para análise e emissão de parecer jurídico, acerca de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), que tem como objetivo a colaboração mútua para capacitação de mulheres no meio rural que envolvam as famílias na produção agrícola, respeitando e ampliando a produção local, com abordagens nos eixos de extensão rural, tecnológicos, orientação financeira, bem como análise das redes sociais e qualificação para venda e distribuição da produção, pelos mercados tradicionais e/ou institucionais, visando garantir a sustentabilidade da pequena e média produtora no meio rural.

Foram acostados aos autos, a princípio todos os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/7

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a SPM e o SENAR, que tem como objetivo a capacitação de mulheres no meio rural que envolvam as famílias na produção agrícola.

Cumprе mencionar que consta dos autos a Justificativa (fls. 31/34), sem a assinatura/ratificação da Secretária da pasta interessada. Ainda percebe-se a ausência da autorização devidamente assinada pela Secretária da SPM, o que deve ser providenciado para a regular instrução do feito.

Ainda cabe alertar que os autos do Termo de Cooperação técnica em questão devem ser instruídos com os documentos de identificação e representação de AMBOS os partícipes.

Dito isso, cumpre conceituar e delinear os requisitos para a celebração de um Termo de Cooperação que se assemelham a Convênio.

Conforme é sabido, Convênio é todo ajuste celebrado entre órgãos da Administração Pública, tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, uma união em prol da consecução de um fim comum.

O acordo de cooperação se diferencia dos convênios por **não haver nenhum tipo de repasse, transferência de recursos financeiros**, com cada partícipe realizando as atribuições que forem propostas com seus próprios recursos, de modo a realizar um propósito comum.

Do conceito acima traçado, sobressai a diferença conceitual jurídica de termo de cooperação e contrato, uma vez que o primeiro é considerado como simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns das entidades partícipes, normalmente

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/7

incluídos entre as finalidades institucionais desse, e o segundo caracteriza-se por interesses opostos e diversos.

Conclui-se, então, que sempre que a operação envolver interesses antagônicos, isto é, em que cada parte vise a um objetivo diverso, tratar-se-á de contrato, independentemente da denominação utilizada. Já o termo de cooperação pressupõe um acordo de vontades visando à conjugação de esforços para o alcance de uma finalidade comum.

De acordo com a Instrução Normativa nº003/2013, da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, o termo de cooperação é definido nos seguintes termos:

De acordo com a Instrução Normativa nº003/2013, da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, o Termo de Cooperação Técnica é definido nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se

[...]

XII - Termo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, inclusive com Organizações Não Governamentais - ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem a necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira.

Não há como negar que o ajuste em apreço assume a natureza jurídica de termo de cooperação. Com efeito, estão presentes todos os seus elementos caracterizadores, tais como a existência, entre as entidades partícipes, de interesse comum no objeto do acordo e a não transferência de recursos entre os partícipes (fl. 03).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/7

É verdade que uma minuta convenial ou termo de cooperação deverão atender os requisitos formais de um Convênio. Estes estão elencados no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/1993, que dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Por efeito, só haverá a viabilidade do presente termo ultrapassadas as condições legais pertinentes à espécie, em suma, ao comando legal do preceito acima descrito, com vistas ao atendimento do art. 116 do diploma licitatório.

Compulsando os autos, de acordo com a minuta acostada (fls. 01/05), o prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/7

será de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, atente-se a SPM, em relação a data estabelecida na minuta do Termo de Cooperação em apreço (fl. 05), que deve ser atualizada antes de proceder com a sua assinatura.

Ressalte-se que toda informação e documentação apresentadas, bem como as especificações do objeto de cooperação voltadas ao interesse público, são de inteira responsabilidade dos partícipes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 14.230/2021, que alterou parte da Lei nº 8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **possibilidade condicionada** do presente Termo, desde que, além de atendidas as recomendações desta peça, **seja providenciado**:

- a) autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- b) uma vez assinado o presente Termo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, salientando ainda que todo o feito deve seguir as publicações de estilo;
- c) anexar aos autos a justificativa e autorização devidamente assinadas e/ou ratificadas da responsável pela pasta;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/7

- d) atender no plano de trabalho os requisitos formais elencados no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Encaminha-se para a superior apreciação.

Aracaju, 1 de junho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LWAY-QOW5-NF0G-Y5GS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR - 01/06/2023 11:34:19 (Docflow)